



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Processo nº: 007126/2023

Protocolo nº: 9590/2023

Pregão Presencial nº: 0088/2023

Impugnante: Transfuturo Comércio de Veículos

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 23/11/2023

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 22 de novembro (quarta-feira) de 2023, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 24 de novembro (sexta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz o Impugnante a necessidade de ajuste na descrição de especificação do veículo escolar tipo Van Zero km, eis que a especificação menciona Entre Eixos de 4.325MM e apenas uma única marca atenderia à convocação (Mercedes-Benz) e a impugnante teria uma marca com o Entre Eixos de 4.100 MM.

Como passaremos a expor assiste razão em a Impugnante.

A existente restrição fere aos princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais e prestarem os serviços ao Prefeitura Municipal de Carmo.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.


A não alteração do edital na forma pretendida pela Impugnante coloca em risco a própria execução do contrato vindouro, acarretando maior dispêndio do erário para o mesmo fim.

Ante o exposto, a limitação de entre Eixos 4.325MM é totalmente irrazoável e desproporcional, não assegurando a Administração Pública Municipal economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

III - CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, OPINA-SE para que a Impugnação seja conhecida e julgada **PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021